FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

GABRIEL CUNHA SARDINHA

LIMITES DA PENHORA SALARIAL

Campo Grande/MS

2024

Gabriel Cunha Sardinha

LIMITES DA PENHORA SALARIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso de Sul, sob a orientação do Prof. Dr. Nilton Cesar Antunes da Costa

Campo Grande/MS

2024

Dedico esta monografia à minha família, aos meus amigos, à minha namorada e a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram ao longo dessa trajetória para o meu crescimento como profissional e ser humano.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, que me deu vida e saúde para concluir essa etapa.

Aos meus pais, por me incentivarem, apoiarem e tornarem este sonho possível.

Aos meus avós e à minha irmã, por me auxiliarem direta e indiretamente ao longo dessa trajetória.

Aos amigos e colegas que tive o prazer de conhecer em Campo Grande.

À minha namorada, pelo apoio, incentivo, carinho e amor.

Ao meu professor orientador, pelo suporte na escolha do tema e pelas orientações oferecidas no desenvolvimento deste trabalho.

O que importa não é conhecer o mundo, mas mudá-lo.

(Frantz Fanon)

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) estabelece altos limites para a aplicabilidade da penhora salarial na realidade brasileira. Para solucionar a questão, que se tornou matéria repetitiva no judiciário, o acórdão 1.874.222 trouxe novos limites para a penhora de salários. O presente trabalho busca responder quais são os limites da penhora salarial no âmbito do processo civil brasileiro, observando-se a decisão do acórdão de n. 1.874.222, à luz do art. 833 do CPC/15. Inicialmente, será feita uma análise da evolução da tutela executiva, partindo do direito romano até o ordenamento jurídico brasileiro atual. Em um segundo momento, serão trabalhados os princípios de maior relevância que orbitam a penhora salarial. Por fim, será discutido o acórdão de n. 1.874.222 e as mudanças trazidas pela decisão. Ao final, será concluído que, ao suprimir a palavra “absolutamente” do *caput* do art. 649 do CPC/73, o legislador tornou possível a análise da aplicabilidade a partir da colisão principiológica no caso concreto, assegurando a satisfatividade do credor, bem como a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial do responsável executivo. O trabalho foi desenvolvido utilizando o método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica e pesquisa teórica.

Palavras-chave: Penhora salarial; Mínimo existencial; Satisfatividade; Proporcionalidade.

ABSTRACT

The Brazilian Civil Procedure Code of 2015 (CPC/15) establishes high limits for the applicability of wage garnishment in the Brazilian reality. To resolve the issue, which has become a repetitive matter in the judiciary, ruling 1,874,222 brought new limits to wage garnishment. The present work seeks to answer the limits of wage garnishment within the scope of Brazilian civil proceedings, observing the decision of ruling no. 1,874,222, in light of art. 833 of CPC/15. Initially, an analysis of the evolution of executive guardianship will be made, starting from Roman law to the current Brazilian legal system. In a second step, the most relevant principles surrounding wage garnishment will be worked on. Finally, the ruling n. 1,874,222 and the changes brought by the decision. In the end, it will be concluded that, by deleting the word “absolutely” from the caput of art. 649 of CPC/73, the legislator made it possible to analyze the applicability based on the principle collision in the specific case, ensuring the satisfaction of the creditor, as well as the dignity of the human person and the existential minimum of the executive responsible. The work was developed using the hypothetical-deductive method, with bibliographical review and theoretical research.

Keywords: Wage garnishment; Existential minimum; Satisfaction; Proportionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
N.	Número
P	Página
Srs.	Senhores
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 11
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO FORÇADA 14
2.1. Execução Cível no Direito Romano 14
2.1.1. *Manus Injectio* 15
2.1.2. *Pignoris Capio* 17
2.1.3. *Missio in Bona* 19
2.1.4. *Pignus in Causa Iudicati Captum* 19
2.1.5. Sistema Romano-Germânico 20
2.2. Tutela Executiva no Brasil 21
2.2.1. Do Direito Português à Constituição de 1824 21
2.2.2. Primeiro Período 22
2.2.3. Segundo Período 23
2.2.4. Terceiro Período 24
2.2.5. Quarto Período 25
2.2.6. Quinto Período 26
2.2.7. Sexto Período 27
2.2.8. Sétimo Período 28
2.2.9. Oitavo Período 28
3. PRINCÍPIOS RELEVANTES 30
3.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial 31
3.2. Princípio da Satisfatividade 32
3.3. Princípio da Intangibilidade Salarial 33
3.4. Princípio da Menor Onerosidade para o Executado 34
3.5. Princípio da Proporcionalidade 35
4. LIMITES DA PENHORA SALARIAL 36
4.1. Noções Preliminares Acerca da Penhora de Salários 36
4.2. Acórdão Nº 1.874.222 do STJ 37
4.2.1. Origem Processual 38
4.2.2. Votos Favoráveis 45
4.2.3. Votos Desfavoráveis 47
4.2.4. Limites Estabelecidos 49
4.3. Repercussão 49
5. CONCLUSÃO 51

REFERÊNCIAS: 54

1. INTRODUÇÃO

Quando uma obrigação é contraída de boa-fé espera-se que as partes que a ela se vinculam vislumbrem seu adimplemento. Sabe-se, no entanto, que a satisfação espontânea da obrigação, infelizmente, não é o destino de todo negócio jurídico. Nos casos onde há título executivo, quando uma parte deixa de cumprir voluntariamente com o que está obrigada, faz-se necessário ao credor recorrer ao judiciário requerendo o amparo da tutela executiva.

A mesma expectativa de satisfação está presente em uma obrigação imposta por meio de sentença. Não sendo adimplida, recorrer-se-á à tutela de execução. Para ambos os casos, em conformidade com o atual Código de Processo Civil (CPC), de 2015, por mais que a natureza dos títulos divirja entre extrajudicial e judicial, o caminho para a resolução será semelhante: a execução forçada.

Esse instituto, que busca satisfazer a obrigação mesmo que contra a vontade do executado, faz uso de múltiplas ferramentas jurídicas para sua efetivação. São diversos os instrumentos utilizados no ordenamento jurídico brasileiro atual, e numerosos os que deixaram de ser utilizados com o passar dos séculos, observado que a evolução do direito acompanha a evolução das sociedades que dele se utilizam.

Assim, neste trabalho, aprofundar-se-á apenas no que se refere à penhora salarial, buscando-se desenvolver a história da tutela executiva, os princípios que orbitam este instrumento e os limites de sua aplicação, sendo, este último, a grande problemática a ser debatida, buscando-se entender até que ponto é possível, à luz do CPC de 2015 e sob o amparo da jurisprudência, constringir forçosamente os bens do responsável executivo, a fim de satisfazer uma obrigação da qual este se encontra vinculado.

Essa temática da execução forçada não configura criação recente no âmbito jurídico. Situações em que uma das partes não adimple com o que fora combinado precedem o surgimento das mais antigas sociedades. No presente trabalho, será estudada a evolução da tutela executiva, tomando-se como ponto de partida o direito romano, do qual sofreu o Brasil forte influência, até sua chegada no ordenamento jurídico brasileiro, se desenvolvendo seus períodos até o presente. O objetivo, neste primeiro momento, será entender, por este caminho, como surgiram os valores hoje presentes nos princípios que circundam a penhora salarial, bem como entender como execução forçada passou de uma ferramenta não jurisdicional, praticada por

particulares, para um instrumento do estado, observando-se sempre as características adquiridas com essa mudança. Dado o enfoque histórico desta primeira seção, seguir-se-á analisando a chegada da execução pelo direito português em solo nacional, bem como a criação dos primeiros dispositivos brasileiros sobre o tema, evoluindo-se até a atualidade.

Há, no entanto, mais do que o direito postulado em sua literalidade a se compreender para que efetivamente se possa discutir a penhora salarial. Muitas vezes fundamentados no conteúdo de outros dispositivos e nas entrelinhas da legislação, os princípios que circundam esse instituto apresentam fundamental relevância para este estudo. O segundo objetivo será, portanto, desenvolver o teor destes princípios, que posteriormente virá a alicerçar a entendimento quanto as limitações da penhora de salários.

O último tópico a ser apresentado neste trabalho não terá importância superior aos demais, dada a relevância do todo para a compreensão da temática, no entanto, será responsável por enfatizar, com maior intensidade, a busca pela solução da problemática inicial, sob o amparo dos capítulos anteriores, a que se propõe responder.

Será desenvolvida, portanto, nesta última etapa, a discussão acerca de quais seriam os limites da penhora de salários. A dúvida se fundamenta no próprio dispositivo que institui a ferramenta executiva, o artigo 833 do CPC de 2015, que cita, em sua redação, a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade salarial apenas para casos em que o salário do devedor seja superior a cinquenta salários mínimos, bem como para casos onde se esteja sendo discutida dívida de alimentos. Mesmo o observador mais leigo se questionaria quanto à aplicabilidade de um instrumento que se propõe a promover a satisfatividade da execução, mas que se limita a salários incompatíveis com a realidade de sua jurisdição.

Dado o caráter repetitivo dos processos que apresentavam discussões oriundas desta problemática, o Acórdão de n. 1.874.222, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), se propôs a orientar o operador do direito por outro caminho, definindo um novo limite para sua aplicação. A nova limitação, no entanto, possui caráter muito mais casuístico que a anterior, não estabelecendo uma regra geral para todas as situações, mas sim uma proposta de análise do fato concreto em cada processo. Neste capítulo, o objetivo será, portanto, compreender quais valores foram orientados a serem considerados nas análises que serão feitas caso a caso.

Espera-se, ao final deste trabalho, entender como se deu a evolução da tutela executiva, do direito romano ao direito brasileiro atual, compreender os princípios que circundam a penhora salarial, e definir quais são os limites da penhora salarial no processo civil brasileiro após o novo entendimento da Corte Especial do STJ.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO FORÇADA

Quando pensamos em execução forçada, nos tempos modernos, logo pensamos em uma atividade jurisdicional. Numa definição feita pelo jurista e professor Humberto Theodoro Júnior, a execução por quantia certa seria “um serviço público que o Estado realiza dentro da função jurisdicional, à custa de bens particulares.” (Theodoro Júnior, 2023). A característica de atividade jurisdicional da execução, no entanto, foi uma criação desenvolvida ao longo de muitos anos. No decorrer da história, quando observamos o desenvolvimento das civilizações ocidentais, em especial o desenvolvimento da civilização romana que tanto influenciou nosso ordenamento jurídico, percebemos que o procedimento jurisdicional da atividade executiva surgiu depois de muito tempo, fruto do desenvolvimento do estado, das relações internas e externas entre os povos, bem como da própria evolução da ciência jurídica.

A penhora salarial, tema do presente trabalho, é apenas uma dentre as várias ferramentas jurídicas da execução forçada. Para entendermos os limites desse instrumento, primeiramente, analisaremos o surgimento da tutela executiva, dando enfoque à sua evolução no direito romano, desenvolvendo seus principais períodos, a fim de que possamos entender como a tutela executiva passou das mãos de particulares, em um período inicial da sociedade romana, para as mãos do estado, em um momento posterior. Avançaremos até a chegada da tutela executiva no Brasil, procurando compreender como ocorreram suas fases na história do processo civil brasileiro.

2.1. Execução Cível no Direito Romano

A penhora salarial é um dos diversos instrumentos utilizados na execução forçada do direito civil. Para que se possa entender plenamente seu funcionamento, faz-se necessária a compreensão do que é a execução forçada, do que havia antes dela e de como se deu sua evolução ao longo do tempo.

Neste capítulo, serão analisados quatro períodos da execução forçada romana: a *legis actio per manus injectionem* (onde a tutela executiva era atividade realizada por particulares, ainda não jurisdicional e que atingia a pessoa do devedor, e não seus bens), a *Legis actio per pignoris capionem* (que passou a atingir os bens do devedor,

mas que ainda não era atividade jurisdicional), a *missio in bona* (que trouxe a possibilidade de alienação dos bens do executado, mas que ainda cobrava do executado valores mais altos do que a própria dívida, não sendo atividade jurisdicional) e a *Pignus in Causa Iudicati Captum* (que finalmente tornou a tutela executiva uma atividade estatal e que limitou a execução ao valor da dívida adimplida).

Posteriormente, analisar-se-á o impacto da invasão germânica ao império romano, e quais teriam sido os frutos para o direito romano das trocas culturais que aconteceram naquele período. Posteriormente, será estudada como foi a chegada desses instrumentos no Brasil, observando-se parte do direito português e a evolução da tutela executiva nos códigos de processo civil brasileiro.

2.1.1. *Manus Injectio*

Iniciar-se-á o presente estudo observando-se a execução cível na civilização romana, onde, nos primeiros anos, vigorava a forma mais antiga de resolução de conflitos, a autotutela, popularmente chamada de “lei do mais forte”. Ela prevalecia pois o Estado romano ainda não era forte o suficiente, nesse início de civilização, para tomar para si a responsabilidade de solucionar conflitos de interesses privados (Oliveira Neto et al, 2024, p. 23).

A autotutela, no entanto, se apresentava como uma solução perigosa, uma vez que os interesses se fazem valer pela força e não pelo direito. Não há intervenção de terceiros que possam avaliar a situação de maneira imparcial. Para o professor Cândido Rangel Dinamarco, a autotutela cria um cenário favorável para que sejam cobradas pessoas que não devem; para que sejam cobrados excessos que superam as obrigações dos que devem, e para que os credores que não têm força o suficiente para realizar a cobrança percam seus direitos creditórios (Dinamarco, 2000, p. 30).

Passado esse início precário, a Lei das XII Tábuas apresentou o primeiro registro de execução estruturada, que surgiu num período chamado *legis actio per manus injectionem*. Segundo o dispositivo legal, o devedor que fosse condenado ou que viesse a confessar sua dívida teria o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer a obrigação. Se, nesse prazo, a obrigação não fosse satisfeita, ao credor seria permitido conduzir forçosamente o devedor até o pretor. Se, na presença do pretor, o devedor não pagasse a dívida nem indicasse um fiador, o credor era autorizado a lançar mão do devedor (Oliveira Neto et al, 2024, p. 23 - 24). Veja:

> “aquele que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até ao máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério. Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao comitium, onde se proclamará em altas vozes o valor da dívida. Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor e tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre” (tábua III, nn. 4-9).

Pode-se observar que a intervenção estatal sobre litígios entre particulares desse período era mínima, e se encontrava presente nessa figura chamada de pretor. Todos os atos executórios eram realizados pelo credor, enquanto o pretor apenas autorizava a execução (Oliveira Neto et al, 2024, p. 24). Como explica a professora Doutora de História do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo Maria Cristina Carmignani, “Os pretores eram magistrados que exerciam função judiciária pelo período de um ano, dividindo-se em urbanos e peregrinos.” (Carmignani, 2009, p. 115 – 119). Neste mesmo artigo, a professora explica que o pretor urbano ficava encarregado de cuidar dos litígios que ocorriam entre cidadãos romanos, enquanto o pretor peregrino se encarregava de cuidar dos litígios que possuíssem pelo menos uma parte estrangeira.

Note-se que a execução ainda se dava sobre a pessoa do devedor, e não sobre seu patrimônio. Quando o particular adquiria uma obrigação por *nexum* com o credor era criado um vínculo pessoal, que, quando não era cumprido, obrigava o devedor a responder por sua infidelidade (Dinamarco, 2000, p. 32).

Assim, após a autorização da execução, o credor prendia o devedor por 60 (sessenta) dias e o levava por três vezes à uma praça pública, onde o valor da dívida seria anunciado, na esperança de que alguém pagasse o valor. Após essa etapa, de acordo com os professores Olavo de Oliveira Neto e Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira (2024):

> “Esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias sem o pagamento do débito, podia o credor matar o devedor ou vendê-lo como escravo, além do Rio Tibre (*trans Tiberim*), já que o cidadão romano não podia ser escravo em Roma. Havendo diversos credores, poderiam estes, ainda, esquartejar o devedor em tantas partes quanto fossem as dívidas, não importando o tamanho dos pedaços, distribuindo a cada credor sua respectiva parte do corpo do devedor.”, (Oliveira Neto et al, 2024, p. 24).

Por mais primitiva que se possa parecer a execução do período *legis actio per manus injectionem*, um grande avanço, que se manteve até os dias atuais, pôde ser observado: Houve, a partir desse período, a exigência de uma certeza, antes de que se desse início aos atos executórios. Para Olavo e Patrícia, essa certeza, que se concretizaria numa sentença condenatória ou em uma confissão, seria equivalente a um título executivo (p. 25 – 26, 2024).

É necessário que se observe a evolução da execução no processo civil fazendo uso das lentes de cada momento histórico abordado. Por mais absurdo que algumas medidas possam parecer aos olhos do observador moderno, é preciso extrair os avanços do período. É evidente que, principalmente neste momento histórico em que se executava a pessoa do devedor, ainda não se via uma preocupação com princípios do direito moderno como o da dignidade da pessoa humana, da menor onerosidade para o devedor e da proporcionalidade, no entanto, perceba-se que no decorrer deste capítulo, gradualmente, se observar-se-á um aumento do cuidado para com a pessoa do responsável executivo.

As mudanças na maneira como é trabalhado o processo civil, aqui, em especial, a tutela executiva, caminharão lado a lado com a própria evolução principiológica. Esses princípios, que tanta ênfase vem recebendo, integrarão parte relevante no estudo da limitação da penhora salarial. A perspectiva história, para toda ferramenta jurídica, é chave para o melhor entendimento de sua função e para a perfeita compreensão de sua aplicabilidade.

2.1.2. *Pignoris Capio*

É pacífico, no processo civil brasileiro, que a execução deverá parar no momento em que se atinge a satisfação da obrigação ou no momento em que se

invade o patrimônio mínimo necessário à subsistência do executado ou de seus dependentes, observado o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana. No entanto, para que se pudesse chegar a este nível de refinamento jurídico, foi necessária a gradual construção do direito por diversas sociedades das quais o Brasil, nessa seara, é herdeiro. Para Dinamarco, essa evolução seria o resultado da influência do cristianismo, bem como dos princípios socialistas no direito e na mentalidade dos povos (Dinamarco, 2000, p. 32).

Neste segundo momento histórico a ser abordado, dar-se-á mais um passo rumo ao entendimento moderno da execução. Observou-se que no período da *legis actio per manus injectionem* a execução era pessoal, ou seja, atingia a pessoa do devedor e não seu patrimônio, bem como trazia pouquíssima participação do estado, que se via na figura do pretor, espécie de magistrado romano da época, que apenas autorizava o início da atividade executiva.

Após esse período, a execução cível sofreu uma das maiores e mais importantes mudanças procedimentais: ela deixou de ser atingir a pessoa do responsável executivo e passou a atingir apenas o patrimônio do devedor, dando início ao momento chamado de *Legis actio per pignoris capionem*. A mudança teve raízes na tradição militar da época, onde um soldado, quando não recebia seu pagamento, poderia apreender o dinheiro daquele que pagava seu soldo (Oliveira Neto et al, 2024, p. 26) (Figeras, 1972, p. 248). Ora, se para ter a obrigação à qual haviam se vinculado as partes adimplida o credor pôde constringir o soldo do devedor diretamente de sua base pagadora, pode-se dizer que vislumbrou-se, neste período, um embrião da penhora de natureza salarial.

A medida foi um grande avanço no processo executivo romano, surgindo de uma tendência à humanização da execução forçada da época. Há de se ressaltar, no entanto, que essa modalidade executiva trazia consigo alguns defeitos, aos olhos do operador do direito moderno, uma vez que muitas vezes a cobrança excedia o valor devido pelo executado (Dinamarco, 2000, p. 33).

É de grande importância que se entenda que as divisões em períodos feitas no ambiente acadêmico são criadas para a melhor compreensão da evolução histórica da execução forçada. É conhecido que, na prática, as modalidades executivas por muitas vezes coexistiram. Conforme explicação anterior, a intervenção estatal romana era reduzida nos processos executivos justamente pelo estado ainda não ter força suficiente para intervir com maior intensidade. Como poderia esse estado, que ainda

estava em processo de fortalecimento, proibir, repentinamente, uma modalidade executiva amplamente utilizada? Seria uma restrição na liberdade individual da população que o estado romano ainda não tinha condições de impor. Dessa forma, gradualmente, uma modalidade coexistia com a outra, sendo, pouco a pouco, substituída (Oliveira Neto et al, 2024, p. 26).

2.1.3. *Missio in Bona*

O período que se seguiu teria sido o último antes de que se transferisse para as mãos do estado, efetivamente, a atribuição de gestão das execuções forçadas da esfera cível.

Chamado de *missio in bona*, esse novo período trouxe como grande avanço a possibilidade de alienação dos bens apreendidos pelo exequente. Como analisado anteriormente, no período da *legis actio per pignoris capionem* passou-se a executar o patrimônio ao invés da pessoa do devedor, no entanto, esse patrimônio ainda não era vendido como na *missio in bona*.

Nessa nova modalidade, quando o credor que possuía os bens do devedor dava início à execução, editais eram publicados para que possíveis outros credores fossem avisados e convocados para se habilitarem. Logo após, era aguardado o prazo de trinta dias para a satisfação voluntária da obrigação, caso o devedor estivesse vivo, e o prazo de quinze dias, caso estivesse morto. O pretor então escolhia um dos credores para que se tornasse responsável pela alienação do patrimônio do devedor e pela posterior divisão do valor obtido entre os demais credores (Oliveira Neto et al, 2024, p. 27).

Na *missio in bona*, no entanto, permanecia a característica de uma execução que incidia frequentemente sobre patrimônio do devedor maior que o valor de sua dívida.

2.1.4. *Pignus in Causa Iudicati Captum*

Com o fortalecimento do estado romano, surge a fase de seu direito conhecida como *cognitivo extra ordinem*. Dentro desse período, no que tange a tutela executiva, observar-se-á a fase histórica da *pignus in causa iudicati captum*. O estado mais forte desse período possibilitou a limitação da liberdade individual e atribuiu para si a função

executiva. Assim, nessa fase, extinguiram-se todas as atividades jurisdicionais feitas pelas partes, sendo criada a figura de um juiz que, agora, deveria conhecer, instruir, julgar e executar as decisões (Oliveira Neto et al, 2024, p. 27).

Além disso, nesse período, chamado por autores como Dinamarco de “fase pós-clássica”, os bens do executado deixaram de ser guardados pelo credor, havendo agora uma autoridade própria, escolhida pelo magistrado, para armazenar e alienar esse patrimônio, chamada de “*apparitores*”, que agiam de maneira semelhante à figura do oficial de justiça do direito moderno (Dinamarco, 2000, p. 47).

Quanto aos *apparitores*, Olavo e Patrícia explicam que há divergência entre os estudiosos quanto à penhora dos bens do executado. Autores como Celso Neves entenderiam que esses profissionais apreendiam os bens do devedor em sua totalidade, para daí então aliená-los até o limite da satisfação da dívida, não sendo vendido mais do que o necessário. No entanto, autores como Cândido Rangel Dinamarco defenderiam que já na apreensão eram tomados apenas os bens necessários para a satisfação da dívida (Oliveira Neto et al, 2024, p. 28).

Assim, a *pignus in causa iudicati captum* representou um grande avanço para a tutela executiva, uma vez que trouxe inovações processuais que perduram até os dias de hoje, como a judicialização do processo e a limitação da penhora dos bens do devedor na medida de sua dívida.

Percebem-se, aqui, notas e traços do princípio da menor onerosidade para o devedor, ainda que em estágio embrionário. Esta preocupação humana, rudimentar no período em questão, tornar-se-á essencial para a futura limitação da penhora salarial no direito processual civil brasileiro moderno.

2.1.5. Sistema Romano-Germânico

Enquanto os romanos já possuíam um sistema executivo avançado, jurisdicional e com grande proteção ao executado, os povos germânicos ainda faziam uso da autotutela, com baixa intervenção estatal no processo. Havia, no entanto, uma característica no direito germânico que o romano ainda não possuía. A intervenção estatal no processo germânico, apesar de reduzida, trazia consigo um grande avanço para os casos de ilegitimidade da execução, impondo pesadas multas ao credor ilegítimo, desde que comprovada a ilegitimidade pelo suposto devedor por meio de incidente processual (Oliveira Neto et al, 2024, p. 29).

Quando os povos germânicos invadiram o território romano ambos os sistemas jurídicos foram colocados frente a frente, o que acabou gerando algo novo, que surgiu da mistura de certas caraterísticas dos dois.

Apesar do domínio germânico, o direito romano não deixou de existir, dentre diversos fatores, pois os povos germânicos entendiam que conflitos entre particulares de povos dominados deveriam ser resolvidos pelo seu próprio direito (Oliveira Neto et al, 2024, p. 29 - 30). Vale lembrar que os povos germânicos traziam consigo um direito extremamente individualista, não jurisdicional e primitivo, e que encontrou no império romano um estado mais forte que o seu, que era capaz de atribuir para si a função da tutela executiva (Dinamarco, 2000, p. 51).

Desse contato entre povos, dessa troca de ferramentas jurídicas e experiências processuais, nasceu a chamada família romano-germânica do direito, que até hoje perdura em muitos traços do direito dos países que descendem dessa criação (Dinamarco, 2000, p. 52).

2.2. Tutela Executiva no Brasil

A seguir, será desenvolvida brevemente a evolução da tutela executiva no direito brasileiro. Iniciar-se-á trabalhando a herança do direito português, passando pelas constituições brasileiras até o período atual. Neste percurso, será adotada a divisão em cinco períodos do direito processual civil brasileiro feita pelo jurista Moacyr Lobo da Costa, bem como a contribuição trazida pelas doutrinas que acompanham sua linha de pensamento. A doutrina de Moacyr, no entanto, se limita à evolução processual que se deu até 1970, não abarcando os anos e períodos subsequentes. Para complementar o trabalho de Moacyr, será adotada a doutrina de Olavo de Oliveira Neto e Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira, que contribuirá com o estudo apresentando mais três períodos.

2.2.1. Do Direito Português à Constituição de 1824

O sistema executivo romano-barbárico acabou se difundindo por toda a Europa, uma vez que as classes nobres de cada país passaram a mandar seus filhos às universidades italianas, que propagavam dessa linha jurídica. Dentre tantos países, o sistema chegou à Portugal, onde foram criadas as chamadas Ordenações Afonsinas,

que nada mais eram do que um compilado com toda a legislação vigente no país e em suas colônias, estando a tutela executiva em seu Título 89 (Oliveira Neto et al, 2024, p. 31).

Ainda sob a coroa portuguesa, após as Ordenações Afonsinas, vieram as Ordenações Manoelinas e depois as Ordenações Filipinas, cada qual com suas particularidades.

Quando o Brasil deixou de ser uma colônia portuguesa e se tornou independente, em 7 de setembro de 1822, foi necessária a criação de um sistema executivo próprio para seu direito processual civil. Olavo e Patrícia apontam como guia a divisão periódica da tutela executiva brasileira desenvolvida por Moacyr Lobo da Costa, ressalvando que a obra em que o jurista desenvolve seu método teve sua publicação em 1970, ou seja, precedente à chegada do Código de Processo Civil de 1973, sendo necessária breve complementação dos anos que se sucederam até o presente (Oliveira Neto et al, 2024, p. 32).

Veja, a seguir, como Moacyr optou por realizar sua divisão periódica.

2.2.2. Primeiro Período

O primeiro período descrito por Moacyr Lobo se dá logo após a proclamação da independência, indo de 1932 até o ano de 1950. Com a instalação da Assembleia Constituinte de 1823, determinou-se que, até que fosse elaborada legislação específica, seriam utilizadas as Ordenações Filipinas (Oliveira Neto et al, 2024, p. 33).

A primeira Constituição do Brasil, de 1824, acabou por deixar para a legislação infraconstitucional o papel de legislar sobre o direito processual (Oliveira Neto et al, 2024, p. 33). Dessa forma, em 29 de novembro de 1832 foi publicado o Código de Processo Criminal de primeira instância, projeto elaborado por Manoel Alves Branco que trouxe, em anexo, como um título único, a Disposição Provisória, legislação que dispunha acerca da justiça civil (Lobo da Costa, 1970, p. 5). Assim dispôs, em sua doutrina, Moacyr Lobo da Costa:

> “Os preceitos de natureza processual estabelecidos na Disposição Provisória, que se destinavam a substituir as disposições em contrário, constantes de leis, alvarás e decretos, qualificaram revogados pelo seu artigo 27, constituem o marco inicial da nacionalização do processo civil.” (Lobo da Costa, 1970, p. 5)

Este teria sido o início do direito processual civil brasileiro. Dentre as diversas características desse período histórico, pode-se citar como relevantes a competência do juiz municipal de julgar as execuções, bem como de preparar os processos de conhecimento que viriam a ser sentenciados pelos juízes de direito. Vale ressaltar que ainda não havia nessa época, no Brasil, execução de título extrajudicial, sendo todas as execuções fundamentadas em sentenças, ou seja, em títulos executivos judiciais (Oliveira Neto et al, 2024, p. 33).

2.2.3. Segundo Período

Moacyr explica que os diferentes períodos que apresenta em sua obra são divididos a partir do surgimento de novas leis ou códigos que vem a modificar o sistema vigente. Assim, a promulgação do Código Comercial de 25 de junho de 1850, que veio por meio da Lei n. 556, demonstrou ter grande relevância para a evolução do direito processual civil brasileiro, uma vez que possibilitou a criação do Regulamento n° 737, de 25 de novembro de 1850, que deu início ao segundo período aqui analisado (Lobo da Costa, 1970, p. 29-31).

> A comissão nomeada pelo Governo da Monarquia, em novembro de 1882, para organizar um trabalho sobre a administração da justiça, destinado a servir de base ao projeto de reforma judiciária, lembrou a conveniência de passar a ser observado no processo das causas cíveis em geral o mesmo Regulamento do processo comercial.
> É que a superioridade do sistema processual introduzido pelo Regulamento sobre o processo tradicional, formalista, complicado e moroso das Ordenações do Livro III, das causas cíveis, era reconhecida e apregoada por todos os juristas. (Lobo da Costa, 1970, p. 31)

Assim, logo após a proclamação da República, que aconteceu em 15 de novembro de 1889, o Governo Provisório, por meio do Decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890, determinou que o Regulamento n° 737 fosse utilizado para a resolução de causas de natureza cível (Lobo da Costa, 1970, p. 31).

Posteriormente ao período da proclamação, passou-se pelo chamado “pluralismo legislativo”, momento na história do direito processual brasileiro em que cada estado possuía competência para legislar sobre o direito processual de sua

jurisdição. Enquanto não se criava um código estadual, no entanto, utilizava-se o Regulamento n° 737, tamanha era sua relevância (Oliveira Neto et al, 2024, p. 34).

Relevante citar que, neste segundo período, no referido regulamento, fora criado um procedimento sumário para a execução cível que possibilitava a execução de títulos extrajudiciais, o que marcou a chegada da modalidade no processualismo civil brasileiro (Oliveira Neto et al, 2024, p. 34).

2.2.4. Terceiro Período

O terceiro período se inicia nessa fase do pluralismo legislativo brasileiro, se estendendo do ano de 1890 ao ano de 1934. Com a proclamação da república, foram adotadas pelo Governo Provisório medidas como a abolição da conciliação como formalidade preliminar essencial, a adoção do Regulamento n. 737 para disciplinar as causas de natureza cível, com algumas exceções, e o estabelecimento de algumas regras processuais para causas que pertencessem à jurisdição e competência dos juízes e tribunais federais (Lobo da Costa, 1970, p. 58)

Vigorava, ainda, o Regulamento n° 737 nos estados que demoraram a legislar sobre seu direito processual, com alguns chegando a fazer uso do regulamento até 1930, como foi o caso do estado de São Paulo (Oliveira Neto et al, 2024, p. 34-35).

São Paulo, por mais que tenha demorado para criar uma legislação própria para seu processo civil, se destacou quando o fez, tendo sido considerado o seu um dos melhores códigos à época. A doutrina dos juristas Olavo e Patrícia apresenta a relevância do Código Paulista para o momento histórico em que fora desenvolvido, veja:

> “O Código Paulista, que ficou conhecido como um dos melhores editados, manteve a assinação de dez dias, com o nome de ação decendiária; dispensou a fase de liquidação de sentença quando esta dependesse exclusivamente de cálculos aritméticos; e, dispôs que a execução far-se-ia nos mesmos autos do processo de conhecimento, determinando que o juiz do processo de conhecimento era competente para processar a execução. Foi mantida, ainda, a sentença de condenação como título executivo.” (Oliveira Neto et al, 2024, p. 35)

Nesse momento, portanto, dentre tantos avanços, pode-se destacar a evolução processual do período no que tange à manutenção do julgamento sumário para casos

onde não houve embargos. Vale ressaltar que o Código Paulista citado acima foi apenas um dos vários códigos estaduais que também contribuíram para o avanço da ciência jurídica no campo processual brasileiro (Oliveira Neto et al, 2024, p. 35).

2.2.5. Quarto Período

O quarto período se estendeu de 1934 à 1938, curto espaço de tempo em que não se pôde observar grandes evoluções processuais relevantes para o presente estudo. Nesse momento histórico o modelo plurilegislativo brasileiro já estava chegando ao fim, caminhando o direito processual civil no sentido de uma unificação dos códigos. Assim dispôs Moacyr Lobo da Costa em sua doutrina:

> “Não apenas a opinião doutrinária dos juristas, mas também a prática encarregou-se de demonstrar os inconvenientes do regime da pluralidade processual, que se revelou uma experiência frustrada. A unidade do direito privado apontava a unificação do direito processual como corolário, segundo o regime tradicional, a que o país iria retornar em breve.” (Lobo da Costa, 1970, p. 82)

Dessa forma, pode-se dizer que a mudança mais significativa do quarto período teria sido a unificação do processo civil, trazida pela Constituição de 1934.

O fim do pluralismo processual, no entanto, que viria com a criação de um novo código unificador, não ocorreu neste momento. Por mais que tenha sido atribuída à União a competência para legislar quanto à matéria de direito processual, e que tenha sido nomeada uma comissão para a elaboração de um Código de Processo Civil único para todos os estados, este não chegou a ser promulgado, em razão da chegada do chamado Estado Novo de Getúlio Vargas, que fechou o Congresso Nacional e outorgou a nova Constituição de 1937.

Para a doutrina de Olavo e Patrícia, não teria havido tempo hábil nem mesmo vontade política para que se fosse elaborado um código unificado naquele período (Oliveira Neto et al, 2024, p. 35). Assim dispôs o jurista Antônio Teixeira Leite a respeito do caráter unificador da Constituição de 1934:

> “A Assembleia Constituinte de 1934, ao final, optou por unificar o direito processual, em todo o Brasil, do Amazonas ao Rio Grande do Sul. Desde 1939, não mais existem os Códigos Processuais Civis dos Estados. Ao longo dessas décadas, os

> obstáculos levantados e as previsões negativas tecidas pelos deputados defensores da corrente dualista não se concretizaram. A unificação acabaria se mostrando vantajosa e, hoje, certamente, é considerada uma mudança constitucional acertada.” (Leite, 2016, p. 49)

2.2.6. Quinto Período

O quinto e último período elaborado pela doutrina de Moacyr se inicia com a chegada da nova constituição brasileira, a Constituição de 1937, que permitiu a implementação do novo Código de Processo Civil de 1939 (Lobo da Costa, 1970, p. 99).

O CPC de 1939 sofreu ataques desde o início. Moacyr Lobo transcreve as palavras do jurista Alfredo Buzaid, em sua obra, que tece fortes críticas ao dispositivo. Veja:

> “O Código foi lamentavelmente de improvisação; faltou preparação doutrinária, indispensável não só para compreender os princípios fundamentais que informam a sua primeira parte, mas sobretudo para evitar o desconchavo com as demais partes, especialmente a que regula os recursos e disciplina a execução.” (Lobo da Costa, 1970, p. 101)

Parte das críticas da época, no tocante à tutela executiva, vieram em decorrência do CPC de 1939 ter trazido para o Brasil duas formas de ação de execução que, à época, já estariam ultrapassadas quando comparadas com os procedimentos adotados em ordenamentos jurídicos de outros estados soberanos ao redor do mundo. A primeira forma de execução cível seria a chamada “ação executiva”, que tratava dos casos de títulos extrajudiciais. Em casos excepcionais, esse tipo de ação tornaria possível também a execução mesmo sem a presença do título executivo (Oliveira Neto et al, 2024, p. 35). Para Olavo e Patrícia:

> “A rigor, não se tratava de ação de execução verdadeira, mas sim de um misto entre o processo de execução e o processo de conhecimento, com a finalidade de abreviar ao máximo o tempo necessário à satisfação do credor, tendo em vista hipóteses especiais previstas em lei, em que pesem as posições contrárias.” (Oliveira Neto et al, 2024, p. 36)

A segunda modalidade seria a chamada “ação executória”, que tinha por finalidade executar títulos judiciais, tendo um rito menor que o da modalidade anterior (Oliveira Neto et al, 2024, p. 36).

É nítido o porquê de a doutrina da época ter entendido os ritos descritos acima como ultrapassados. O legislador optou por realizar a separação quanto à origem do título, criando ritos diferentes para processos fundamentados em títulos extrajudiciais e judiciais, e não quanto à natureza da tutela em questão, ou seja, entre natureza de tutela executiva e natureza de tutela de conhecimento, como será observado posteriormente.

Assim, o Código de Processo Civil de 1939 permaneceu sendo utilizado até a chegada de seu sucessor, de 1973, que veio a modificar algumas de suas características, avançando na construção das normas e se aproximando do processo civil que vemos hoje no Brasil.

A redação do CPC de 1973, no que se refere à penhora salarial, continuará impactando até mesmo após o fim de seu uso, como observar-se-á nos capítulos posteriores.

2.2.7. Sexto Período

O quinto período foi o último escrito por Moacyr Lobo da Costa em sua doutrina. Por ter sido a obra analisada publicada em 1970, acabou por não abarcar a chegada do Código de Processo Civil de 1973. Assim, para que seja dada continuidade à análise periódica da evolução histórica da tutela executiva no processo civil brasileiro, a sexta, sétima e oitava divisões desenvolvidas fundamentar-se-ão na doutrina dos juristas Olavo de Oliveira Neto e Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira.

Dessa forma, para a doutrina de Olavo e Patrícia, o sexto período teria tido seu início em 1974, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 1973, que trouxe em sua redação dois avanços principais para o processo civil brasileiro: ele unificou as vias executivas e criou o instituto da insolvência civil (Oliveira Neto et al, 2024, p. 37).

Antes mesmo da unificação das vias a doutrina majoritária da época já vinha apontando a necessidade da mudança, pois não via sentido na divisão de processos e na diferenciação de ritos com base na natureza dos títulos executivos. Quando o rito se tornou unificado, eliminou-se a duplicidade de procedimentos, tendo como

resultado o aumento da celeridade processual. A única diferença que haveria agora entre os processos fundamentados em título executivo judicial e título executivo extrajudicial seria quanto ao conteúdo dos embargos quando opostos pelo executado. (Oliveira Neto et al, 2024, p. 37-38).

Quanto à penhora salarial, esse código trouxe em seu artigo 649 a proibição absoluta da aplicação da ferramenta, salvo em caso de dívida de alimentos. Para todas as demais situações, era vedado seu uso, ainda que o devedor possuísse um salário alto. A modificação deste artigo, deste código para seu sucessor, trará fortes impactos na recente limitação da penhora salarial.

2.2.8. Sétimo Período

Os professores Olavo e Patrícia explicam que, em 1985, houve uma tentativa, que restou infrutífera, de alteração do Código de Processo Civil. Depois dessa tentativa, popularizou-se a ideia de que a alteração deveria ser realizada por setores, ou seja, deveriam ser criados diplomas com a finalidade de alterar apenas alguns pontos do código. Assim, surgiram diversas leis alterando a legislação, e, para a tutela executiva, pode-se dizer que a mudança de maior relevância teria sido a criação do cumprimento de sentença (Oliveira Neto et al, 2024, p. 39).

Talvez essa tenha sido realmente uma das mais marcantes evoluções para a execução civil brasileira. A criação do cumprimento de sentença fez com que os processos executivos fundamentados em títulos executivos judiciais, ao invés de terem que iniciar uma nova ação (com todos os trâmites necessários para o feito, como uma nova citação, etc.), passassem a ser tratados apenas como uma nova fase processual, não sendo mais necessário o cumprimento de todos aqueles requisitos que a abertura de uma nova ação implicaria. Isso acabou repercutindo diretamente na celeridade no processo, uma vez que promoveu a economia processual.

Dentre tantos avanços, no entanto, pode-se dizer que essa explosão de novos diplomas acabou resultando, nos termos dos professores Olavo e Patrícia, numa colcha de retalhos, com normas muitas vezes contraditórias entre si. Assim, aumentou-se a necessidade de criação de um novo código (Oliveira Neto et al, 2024, p. 39).

2.2.9. Oitavo Período

O oitavo período surge com o fim do Código de Processo Civil de 1973. A grande necessidade de se unificar os diversos diplomas que versavam sobre o direito processual civil, bem como a presente contradição entre determinados dispositivos exigiu que se criasse um novo código. Assim, em 2015, surgiu um novo Código de Processo Civil, que buscou corrigir as demandas de sua época.

Para a penhora salarial, pode-se dizer que uma alteração importante que sofreu a redação da ferramenta teria sido a remoção do termo “absolutamente”, que estava presente no *caput* do artigo 649 do CPC/73 e que veio a se tornar o artigo 833 do CPC/15. Dessa forma, pode-se dizer que o legislador entendeu que o instituto não estaria munido de caráter absoluto.

Nesse mesmo sentido caminha o parágrafo segundo do artigo 833, onde o legislador permitiu a penhora salarial mesmo em casos onde não se discute dívida de alimentos, desde que o salário mensal do responsável executivo seja superior a cinquenta salários mínimos.

Mesmo que fortemente limitada a aplicação do instrumento, não se pode dizer que o instituto da penhora salarial não evoluiu. Agora, ainda que restrita a poucos casos onde o devedor possuísse altíssima remuneração, seria aplicável a constrição de valores de natureza salarial ainda que não estivesse sendo discutida dívida de alimentos.

Teria o legislador sido exemplificativo em sua redação? Ou será que fora taxativo nas exceções apresentadas? A visível incompatibilidade do limite de cinquenta salários mínimos com a realidade brasileira será responsável por levantar esse debate de forma repetitiva no judiciário brasileiro. A discussão se atenuará com a criação de um acórdão pela Corte Especial do STJ que unificará o entendimento.

Para que se possa compreender a decisão do STJ, tendo sido explicada a evolução histórica da tutela executiva, faz-se necessário observar alguns dos princípios que circundam a matéria, em especial aqueles que orbitam mais próximo da penhora salarial.

3. PRINCÍPIOS RELEVANTES

No presente capítulo serão abordados alguns dos princípios que permeiam a tutela executiva e que apresentam maior relevância para o entendimento da ferramenta jurídica da penhora salarial. A compreensão destes princípios e o entendimento da evolução da tutela executiva caracterizam fundamentos para a compreensão do acórdão 1.874.222 do STJ, problemática principal deste trabalho e tema a ser debatido em sua última seção.

Numa definição de Celso Antônio Bandeira de Melo, um princípio, no direito, seria:

> “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.” (Celso Antônio Bandeira de Melo, 1971, p. 450-451, apud, José Afonso da Silva, 2005, p. 91)

Importante lembrar, ainda, que os princípios do direito se diferem das regras, uma vez que estes não apresentam comandos nem ordenam condutas específicas; os princípios, na verdade, servem tanto para apresentar valores quanto para indicar finalidades que deverão ser realizadas e poderão ser atingidas de diferentes formas, sendo mais abstratos quando colocados em comparação com as regras (Canotilho et al., 2023, p. 43).

Será estudado brevemente, a seguir, o princípio da dignidade da pessoa humana, responsável por restringir a atividade jurisdicional e por proteger para que não seja afetado, ao longo do processo, aquilo que é essencial não apenas para a subsistência do responsável executivo e de sua família, mas também para a manutenção de sua vida com dignidade.

Em seguida, será analisado o princípio da satisfatividade, que não somente garante ao credor que lhe seja entregue aquilo que receberia (ou equivalente pecuniário) caso a obrigação tivesse sido espontaneamente adimplida, como também protege o devedor para que não lhe seja cobrado patrimônio maior que o devido.

Será explorado também um pouco acerca do princípio da intangibilidade salarial, sua premissa limitadora, bem como alguns caminhos para sua mitigação.

Por fim, sera observado um pouco acerca do princípio da menor onerosidade para o executado, que impõe a execução pelo meio possível menos gravoso ao responsável executivo e acerca do princípio da proporcionalidade, que contém excessos na execução cível.

3.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial

Para Canotilho, o princípio que será abordado neste capítulo é vítima da escassez de indicações expressas no texto constitucional, por mais que se configure como um dos mais importantes princípios que permeiam nosso ordenamento jurídico (Canotilho et al., 2023, p. 3). O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se postulado no artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A reduzida previsão expressa acaba sendo um dos motivos porque, dentre os diversos doutrinadores do direito, há uma extensa gama de entendimentos acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, que também tem causa no amplo grau de abstração desse fundamento constitucional (Nobre Júnior, 2000, p. 239).

Dentre tantas interpretações dessa diretriz da constituição, podemos destacar o pensamento de Karl Larenz, que entendia ser a dignidade da pessoa humana uma prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, não tendo sua existência prejudicada, tanto no âmbito da vida, quanto da integridade do seu corpo e da qualidade de sua saúde (Nobre Júnior, 2000).

Guilherme Peña de Moraes complementa acerca da relevância do princípio acrescentando que o valor fundamental da dignidade da pessoa humana, que percorre a Constituição Federal de 1988, acaba por impor o que chamamos de mínimo existencial (Moraes, 2024, p. 15).

Esse conceito de mínimo existencial representaria, nos termos do autor Ricardo Lobo Torres, as condições mínimas que seriam necessárias ao ser humano para ter uma existência humana digna. Ele não possui uma dicção normativa específica, no entanto encontra fundamento implícito em diversos princípios constitucionais, como o princípio da igualdade, que exerce proteção contra a pobreza absoluta, e o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, que vem sendo abordado neste capítulo (Torres, 1989).

Assim, por ser indispensável e essencial para uma existência humana digna, sob risco de comprometimento da vida, do corpo e da saúde do tutelado, compreende-

se que o mínimo existencial não poderá, portanto, ser objeto de intervenção do Estado (Torres, 1989).

Observemos que o princípio da dignidade da pessoa humana acaba agindo como um limitador de outro princípio que também permeia nosso ordenamento jurídico: o princípio da autonomia da vontade. Nobre Júnior nos explica que a famosa afirmação do Código Civil Napoleônico de 1804, que dizia que “o contrato faz lei entre as partes” fora mitigado com o avanço do chamado “Estado prestacionista”, que tinha entre seus principais fundamentos o entendimento de que, uma vez que as partes possuem desigualdades substanciais, a manifestação de suas vontades deverá ser pontualmente contida (Nobre Júnior, 2000, p. 244).

O princípio da dignidade da pessoa humana se configura, portanto, como um dos mais importantes princípios constitucionais, mantendo interferência direta no processo executivo. É evidente a relevância de seu estudo para a devida compreensão das limitações da ferramenta jurídica da penhora salarial, uma vez que a penhora, que é instrumento da execução forçada, com base no referido princípio, não pode atingir o mínimo existencial do devedor ou de seu responsável executivo. Mantém-se, assim, protegido, o bem da vida e da existência digna do executado.

3.2. Princípio da Satisfatividade

Conforme estudado anteriormente, o direito romano passou por diversos períodos ao longo de sua evolução, saindo de um primeiro momento em que se executava a pessoa do devedor, que respondia com seu próprio corpo pela obrigação não satisfeita, e passando por uma fase onde a execução se torna patrimonial não se afetando mais a integridade física do executado.

Foi no período subsequente, o da *pignus in causa iudicati captum*, no entanto, que surgiu o princípio da satisfatividade (Oliveira Neto et al, 2024, p. 46). Nessa fase a tutela executiva do direito romano passou a alienar apenas os bens do executado que fossem necessários para a satisfação da dívida, até o limite da obrigação adimplida. Nesse momento, deixou-se de praticar a alienação total dos bens do devedor, como ocorria anteriormente em diversos casos.

Nos Códigos de Processo Civil brasileiros esse princípio já se encontrou postulado no artigo 659, do CPC de 1973 e no artigo 831, do CPC de 2015, tendo o legislador registrado neste último nos seguintes termos: “A penhora deverá recair

sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.” (CPC, 2015).

O jurista Humberto Theodoro Júnior complementa o entendimento do princípio da satisfatividade e seu impacto limitador na atividade jurisdicional nos seguintes termos:

> “A ideia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, i.e., não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor.” (Theodoro Júnior, 2023).

Dessa forma, entendemos que, ao final de um processo executivo, à luz do princípio da satisfatividade, visa-se, por meio da subsunção da vontade das partes à tutela jurisdicional, obter para o credor tão somente aquilo que receberia caso tivesse sido a obrigação espontaneamente adimplida, não atingindo bens do responsável executivo que excedam o valor devido.

3.3. Princípio da Intangibilidade Salarial

O princípio que será abordado a seguir, apesar de ser comumente utilizado na seara do direito do trabalho, trará grande relevância para o processo civil no tocante ao tema da penhora salarial.

Na esfera do direito do trabalho o princípio da intangibilidade salarial se encontra aliado à proteção do trabalhador, geralmente no que se refere aos descontos indevidos, aos atrasos no pagamento, dentre outras situações onde se encontra aplicação. Para o presente trabalho o foco incidirá apenas sobre os reflexos limitadores deste princípio quanto à atuação da tutela executiva na aplicação da penhora de valores de natureza salarial.

A intangibilidade a que se refere seria, no caso, essa limitação que o princípio impõe aos descontos no salário do trabalhador. Na esfera trabalhista, a intangibilidade resulta na obrigação do pagamento integral do salário pelo empregador (Camilo et al., 2019, p. 219). Aqui, para a temática discutida, poderia significar um impedimento para qualquer tipo de constrição de valores dessa natureza, no entanto, conforme estudar-

se-á a seguir, este princípio será mitigado, sendo possibilitado seu afastamento em situações excepcionais.

A primeira mitigação que sofre o princípio da intangibilidade salarial seria a própria relativização da impenhorabilidade trazida pelo parágrafo segundo do artigo 833, que permite a penhora de salários superiores a 50 salários mínimos e de qualquer salário nos casos de dívida de alimentos.

A segunda situação em que o princípio poderia ser mitigado seria no caso de colisão com outros princípios. Sabemos que os princípios que orientam a hermenêutica jurídica coexistem o tempo todo e que, muitas vezes, quando encontrados em oposição, colidem-se. A depender dos fatos do caso concreto bem como da análise do operador do direito, um princípio poderá ser afastado quando colidido com outro que orienta em sentido contrário.

3.4. Princípio da Menor Onerosidade para o Executado

O princípio da menor onerosidade para o executado foi disposto pelo legislador no artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015. Vejamos:

> Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
>
> Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (Art. 805, *caput* e parágrafo único do CPC/15)

Percebe-se que o princípio acaba por permitir que seja feita, sim, a constrição dos bens do executado, no entanto, atua como freio, um limitador do princípio da satisfatividade do credor. Dessa forma, ele assegura que a obrigação seja cumprida, mas impõe a condição de que não haja abuso por parte do exequente (da Silva, 2020, p. 17).

O princípio da menor onerosidade do executado possibilita também, ao devedor, que ofereça para penhora, a fim de satisfazer a obrigação, o bem que considere lhe ser menos gravosa a constrição, para que a sua alienação lhe cause o menor prejuízo possível. Vale ressaltar, no entanto, que essa funcionalidade não

poderá ser utilizada para fins de evitar o adimplemento ou de se esquivar da execução, uma vez que o princípio da menor onerosidade do executado não busca proteger o responsável executivo de má-fé. Para evitar seu uso indevido, o devedor deverá comprovar o prejuízo e indicar o bem menos gravoso, requerimento que será analisado pelo magistrado (da Silva, 2020, p. 17).

3.5. Princípio da Proporcionalidade

Paulo Bonavides, reconhecido constitucionalista brasileiro e professor emérito de direito da Universidade Federal do Ceará, traz que o princípio da proporcionalidade "se caracteriza pelo fato de presumir a existência adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo.". Alerta o jurista, ao trazer a lição de Xavier Philippe, que se trata de um princípio mais fácil de se entender do que de se definir (Bonavides, 1994, p. 275-276).

Serviria, portanto, o referido princípio, na concepção de Manfred Gentz, para instituir uma relação entre o fim e o meio, buscando-se possibilitar um controle do excesso (Bonavides, 1994, p. 276).

Para corrigir insuficiências da dualidade meio e fim, no entanto, Braibant teria acrescentado um terceiro elemento, que seria "a situação de fato", criando-se assim uma relação triangular (Bonavides, 1994, p. 276).

Bonavides traz ainda que, mesmo que a Constituição de 1988 não tenha apresentado de maneira expressa a proporcionalidade, ela se encontra presente implicitamente, havendo autores que a encontram intrínseca ao conteúdo dos direitos fundamentais e autores que entendem que ela deriva do processo legal (Vieira, 2006, p. 194).

Assim, pode-se entender o princípio da proporcionalidade no âmbito da penhora salarial como um limitador de excessos tanto para o credor quanto para o devedor.

4. LIMITES DA PENHORA SALARIAL

4.1. Noções Preliminares Acerca da Penhora de Salários

Como observado anteriormente, a execução forçada, no âmbito do processo civil, acontece quando uma das partes não cumpre voluntariamente a obrigação à qual se encontra vinculada. Nas palavras de Marcos Afonso Borges:

> "Por outro lado, será de execução o processo quando tiver por escopo tornar efetiva a sanção emanada da sentença (título judicial), ou a obrigação assumida em decorrência e documento que a lei dá força executiva (título extrajudicial), através de meios coercitivos, em virtude da resistência do sujeito passivo, em cumprir a determinação jurisdicional ou a obrigação." (Borges, 1982, p. 62)

Dessa forma, se uma das partes não cumpre com uma obrigação de pagar, por exemplo, a tutela executiva se utiliza de medidas legais para satisfazer a obrigação desse devedor. No Código de Processo Civil de 2015 o artigo 789 traz que "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei." (art. 789, CPC/15). Neste mesmo sentido o legislador dispôs na redação do artigo 824 que "A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais." (art. 824, CPC/15). Ou seja, se for necessário, bens do devedor poderão ser tomados e alienados para que se cumpra a obrigação.

A penhora de salários seria um dos meios utilizados para a constrição de bens do devedor. Neste caso, são constritos valores de natureza salarial diretamente da fonte pagadora do responsável executivo, caracterizando-se como um mecanismo eficaz e passível de ser aplicado com a finalidade de que seja satisfeita a obrigação pela via da execução forçada.

São impostos, no entanto, limites para a aplicação dessa ferramenta, uma vez que seu uso irrestrito poderia acarretar na violação de alguns dos princípios analisados no capítulo anterior, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da menor onerosidade para o devedor, princípio da proporcionalidade, dentre outros, podendo também acarretar na violação do direito ao mínimo existencial do executado.

Dessa forma, se percebe a importância da limitação dessa ferramenta. A crítica que se observa com frequência no judiciário, no entanto, não seria quanto a um uso irrestrito, mas sim quanto a um excesso da limitação da aplicabilidade desse instrumento, determinado pelo legislador.

O desequilíbrio no critério de aplicabilidade de um instrumento tão delicado concorre fortemente para a violação dos princípios que o circundam. O desuso da ferramenta da penhora salarial, em casos onde esta deveria ter sido aplicada, caminha em sentido contrário ao princípio da satisfatividade do credor, por mais que promova a proteção (de certa forma, exagerada, uma vez que aqui se discutem casos em que cabível seu uso sem que se causasse dano aos demais direitos de que gozam as partes) da dignidade da pessoa humana e do mínimo existêncial do devedor.

Para solucionar esse descompasso e o grande número de processos que sofriam com entraves originados nessa mesma discussão, o Superior Tribunal de Justiça elaborou o Acórdão de número 1.874.222.

4.2. Acórdão Nº 1.874.222 do STJ

A corte especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que os recursos especiais de n° 1.894.973, 2.071.335 e 2.071.382 deveriam ser afetados por tratarem de tema repetitivo, ou seja, que estava sendo muito discutido em muitos processos, de modo que a criação de uma orientação para esses casos solucionaria o entrave de todos aqueles que compartilhassem desse mesmo problema.

A discussão sobre o tema é de tamanha recorrência que a Comissão Gestora de Precedentes do STJ encontrou em torno de cinco acórdãos e 313 decisões monocráticas trabalhando a respeito, sendo cadastrada na base de dados do Superior Tribunal de Justiça como Tema 1.230 (Secretaria de Comunicação Social, 2024).

A partir disso, seria então discutida a possibilidade de se relativizar a impenhorabilidade das verbas salariais, bem como de se aprofundar a interpretação do parágrafo 2° do artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC), que proíbe em seu inciso IV que seja feita penhora de verbas de natureza salarial nos casos onde a dívida não tenha origem alimentar; bem como nos casos em que o salário do responsável executivo não excede o montante de cinquenta salários mínimos.

Observe-se agora, detalhadamente, como escolheu dispor o legislador acerca da temática no Código de Processo Civil de 2015. Primeiramente, no *caput* e inciso

IV, trabalha-se a questão da impenhorabilidade de salários, dentre outras modalidades remunerativas. Vejamos:

> “Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;” (Art. 833, IV, CPC/15).

No inciso X deste mesmo artigo o legislador opta por trabalhar a proibição da penhora de quantias depositadas em cadernetas de poupança inferiores ao montante de quarenta salários mínimos, nos seguintes termos: “X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;” (Art. 833, X, CPC/15).

Já no parágrafo segundo deste mesmo artigo, a que se refere o inciso IV, o legislador dispõe os termos que serão densamente debatidos ao longo do Acórdão de n° 1.874.222:

> § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º (Art. 833, § 2°, CPC/15).

Observe-se que neste parágrafo foram apresentadas hipóteses de incidência da mitigação da impenhorabilidade, são situações que permitiriam a inaplicabilidade do inciso IV e do inciso X. Perceba-se que não há uma proibição expressa quanto à possibilidade de ponderação em casos onde não são excedidos os 50 salários mínimos mensais. Os termos escolhidos pelo legislador neste pequeno trecho serão utilizados no Acórdão em questão no debate quanto à taxatividade ou exemplificatividade do artigo.

4.2.1. Origem Processual

Os embargos de divergência a que se refere o acórdão de n° 1.874.222 foram manejados por Delson Fiel dos Santos Junior, que buscava reformar o acórdão prolatado pela Quarta Turma, sob relatoria do Sr. Ministro Raul Araújo.

A origem do presente recurso seria o indeferimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário do executado. O valor do salário em questão seria de aproximadamente R$ 8.500,00, e seria utilizado para pagar um débito em torno do valor de R$ 110.000,00. O juízo *a quo* indeferiu o requerimento, entendendo que seria incabível diante da impenhorabilidade salarial prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 (Acórdão n° 1.874.222).

Logo após o indeferimento, a parte interpôs recurso especial, onde sustentou a tese de que essa regra geral da impenhorabilidade poderia, sim, sofrer exceções, mesmo em casos onde a dívida não tivesse natureza alimentar. Defendeu o recorrente que, se a parcela não comprometesse a dignidade do devedor ou a subsistência de seus familiares, seria possível a mitigação da impenhorabilidade. O relator emitiu decisão monocrática, indeferindo o recurso sob o fundamento de que o caso em questão não se encaixaria nas exceções previstas pela jurisprudência do STJ, aplicando, assim, a súmula 83 da corte, que dispõe que “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” (Súmula 83 do STJ) (Acórdão n° 1.874.222).

Foi interposto, em seguida, um agravo interno, onde o agravante defendeu que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não seria aquele apresentado pela decisão monocrática anterior, e sim o de mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade que trata o artigo 833 do CPC de 2015, sustentando, assim, que o caso em questão se enquadraria na jurisprudência do STJ e que, portanto, a corte não teria apresentado as devidas considerações ao seu caso na decisão (Acórdão n° 1.874.222).

O recurso foi desprovido pela Quarta Turma do STJ, que nas razões alegou que o entendimento da Turma seria de que a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do CPC de 2015 seria absoluta, e que sua mitigação só seria possível nos casos onde se estivesse sendo discutida dívida de natureza alimentar, bem como nos casos onde a remuneração do executado fosse superior a 50 salários mínimos, sendo, em ambos os casos, observado sempre o princípio da dignidade da pessoa humana, que protegeria a dignidade tanto do devedor quanto de sua família. Não se enquadrando

o caso de origem em nenhuma dessas duas situações, foi negado provimento pela turma (Acórdão n° 1.874.222).

Em seguida, Delson entrou com embargos de divergência. Em seu recurso, explicou que o tribunal *a quo* afirmou que seria impossível a penhora de salários, mesmo que aplicada no importe de 30%, uma vez que o salário teria natureza alimentar, havendo vedação pelo artigo 833 do CPC. Delson alegou que o tribunal não afirmou que a penhora poderia comprometer a subsistência do devedor, e que o caráter absoluto da impenhorabilidade poderia ser afastado pela *ratio decidendi* do conjunto de paradigmas apresentados, desde que fosse respeitado um percentual suficiente para a subsistência digna do devedor e de sua família (Acórdão n° 1.874.222).

A *ratio decidendi* a que se refere o embargante seria, numa definição do doutrinador Pierluigi Chiasssoni:

> “o critério decisional, ou seja, a regra que está subjacente à decisão; é o princípio de direito adotado para definir o conteúdo da demanda; é a premissa ou a passagem logica que se revela necessária para se alcançar a decisão do caso; é a regra ou princípio que constitui a condição necessária ou suficiente; é o princípio de direito contido na decisão judicial e que é suficiente para decidir o caso concreto; é a argumentação explícita ou implícita necessária ou suficiente para definir o caso e, por último, é a relação entre resolução (motivada) do caso e o próprio caso, ou seja, o fato e as questões jurídicas inerentes.” (Chiasssoni, 2004, p. 82 – 83, *apud* Thamay et al, 2021, p. 70)

Vale ressaltar, para melhor entendimento, que o termo “paradigma” se refere, em geral, a uma determinada questão de grande relevância para uma área científica. Nas palavras do estudioso das ciências Thomas S. Kuhn, os paradigmas seriam “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência.” (Kuhn, p.13, 1998). Num paralelo com o direito, podemos entender os paradigmas como situações jurídicas anteriores, igualmente de grande relevância, que poderão auxiliar na resolução de uma nova situação semelhante.

Prosseguindo na fundamentação do recurso, o embargante apresentou em seus embargos de divergência em recurso especial quatro paradigmas, ou seja, quatro decisões, que entendeu serem de grande relevância, que seriam favoráveis à

sua tese, seguindo, portanto, no caminho da mitigação da impenhorabilidade salarial em casos diversos dos previstos pelo art. 833 do CPC de 2015.

Observe-se, a seguir, as quatro decisões apresentadas. Ao longo da análise dos excertos, merece atenção a presença constante dos princípios desenvolvidos no capítulo anterior, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da satisfatividade da execução.

Veja a primeira decisão exemplar apresentada pelo embargante para fundamentar jurisprudencialmente seu entendimento, para que se possa, na sequência, analisá-la:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 469, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.
> 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.
> 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.
> 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.
> 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.
> **5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio**

> **do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.**
> 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.
> 7. Recurso não provido. (EREsp n. 1.582.475/MG. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Corte Especial. DJe de 19.3.2019) (grifo nosso)

Neste primeiro paradigma o tribunal interpretou a legislação utilizando o Código de Processo Civil de 1973, mais especificamente o artigo 649, inciso IV, § 2° em conjunto com o artigo 833, inciso IV, § 2°, do código atual de 2015. A comparação de artigos entre os códigos atuais e seus antecessores facilita o entendimento quanto à intenção do legislador. Veja como foi disposto o texto no referido artigo do CPC/73:

> Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e **destinadas ao sustento do devedor e sua família,** os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3 º deste artigo; § 2 º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Art. 649 caput, IV e § 2 °, CPC/73) (grifo nosso)

Ao observar a legislação anterior, que o legislador desenvolveu no Código de Processo Civil de 1973, em contraste com a redação que temos em no código atual, de 2015, a Corte Especial do STJ, no acórdão analisado, chegou à conclusão de que a impenhorabilidade deveria ser limitada apenas ao patrimônio que o devedor realmente necessita para manter seu mínimo existencial, sua dignidade e a de seus dependentes. Perceba, aqui, a incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da satisfatividade da execução. Observar-se-á que estes mesmos princípios iluminam constantemente as análises para a concessão da mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial.

Analise o segundo paradigma que apresentou o embargante:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.
> 1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.
> 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.
> 3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.
> 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
> **5. Quanto à interpretação do art. 649, IV do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.**
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 1.547.561/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe de 16.5.2017) (grifo nosso)

Neste segundo paradigma pode-se observar que o tribunal em questão, assim como o tribunal anterior, chegou à sua conclusão analisando a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que trabalhou a questão do mínimo existencial ao exigir que fosse preservado o suficiente para que a subsistência digna do devedor e de sua família fossem garantidos, bem como do princípio da satisfatividade da execução, pois protegeu o direito creditório de buscar entregar ao credor aquilo que teria este recebido caso a obrigação houvesse sido espontaneamente adimplida.

Nos termos do referido acórdão:

> “Sob essa ótica, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua

> família.” (REsp n. 1.547.561/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe de 16.5.2017)

Veja o disposto no terceiro paradigma:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.
> 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
> 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
> 3. **Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.**
> 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual do salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
> 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.658.069/GO. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe de 20.11.2017) (grifo nosso)

Percebe-se que o terceiro paradigma segue o mesmo entendimento dos dois primeiros, levando em consideração os mesmos princípios e semelhante fundamentação, protegendo sempre o direito ao mínimo existencial da parte devedora.

Vejamos, por fim, como se deu o desenvolvimento do quarto e último paradigma trazido pelo embargante:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

> 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.
> 2. **A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado receba a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família**.
> 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.
> 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.
> 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.514.931/DF. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. DJe de 06.12.2016) (grifo nosso)

No mesmo sentido dos anteriores caminhou o quarto paradigma apresentado, se valendo da teoria do mínimo existencial como guia e autorizando que fosse penhorada parcela do salário do devedor que não possuísse natureza alimentar, sendo impedido o comprometimento da subsistência do devedor e de sua família.

Neste mesmo paradigma fora analisado o disposto no § 2° do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015, trecho onde o legislador permitiu a mitigação da impenhorabilidade apenas nos casos onde o salário do devedor superasse o valor de cinquenta salários mínimos. O julgado ressaltou haver um descompasso entre o dispositivo legal e a realidade brasileira, uma vez que a legislação permite que apenas salários muito altos se submetam à penhora, não atingindo os demais salários inferiores que poderiam igualmente satisfazer a obrigação sem comprometer o direito ao mínimo existencial.

4.2.2. Votos Favoráveis

O Ministro Relator João Otávio de Noronha, em seu voto, sustentou que esse descompasso em relação à realidade do Brasil implicaria na ineficácia do dispositivo. De fato, ao se restringir a aplicação da norma à uma pequena parcela da população o legislador reduz sua aplicabilidade (Acórdão n° 1.874.222).

Analisando-se os paradigmas que o embargante apresentou, Noronha afirma que a *ratio decidendi* que proferiu as decisões caminhou no sentido de relativizar a impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC referente às verbas de natureza

salarial, entendendo que não importa a natureza da dívida nem o valor da remuneração do devedor, desde que a penhora não comprometa a subsistência digna deste e de sua família (Acórdão n° 1.874.222).

O acórdão embargado, no entanto, traz uma interpretação taxativa do artigo em questão, entendendo que só seria possível a penhora nos casos onde a dívida tivesse natureza alimentar ou em que o devedor possuísse salário superior a cinquenta salários mínimos. O ministro relator destaca, no entanto, que quaisquer das hipóteses apresentadas pelo acórdão precisaria ser aplicada respeitando-se a subsistência do executado e de sua família (Acórdão n° 1.874.222).

Em seguida, o ministro João Otávio de Noronha identifica e define, em seu voto, o problema para o qual busca solução o embargante; que também é o questionamento que se propõe a responder o presente trabalho, e que recebe entendimentos tão diversos entre os operadores do direito:

> “A divergência reside, pois, na hipótese de pagamento de dívida de natureza não alimentar e consiste em definir se a impenhorabilidade está condicionada apenas à garantia do mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família ou se, além disso, há que ser observado o limite mínimo de 50 salários mínimos recebidos pelo devedor.”

Para solucionar a questão, Noronha explica que o legislador, quando retirou a palavra “absolutamente”, que havia no *caput* do artigo 649 do CPC de 1973, ao redigir o *caput* do artigo 833 do novo CPC de 2015, tornou a impenhorabilidade relativa. Dessa forma, caberia uma análise principiológica, onde a colisão de conflitos à luz do caso concreto resultaria na possibilidade ou impossibilidade da aplicação da penhora salarial (Acórdão n° 1.874.222).

O ministro relator ressalta, em seu voto, que o princípio da dignidade da pessoa humana resguarda tanto o credor quanto o devedor, e que, ao analisar a situação, o magistrado deverá sempre observar a proporcionalidade e a razoabilidade. Critica, ainda, a fixação do limite de cinquenta salários mínimos, dizendo que torna inaplicável a penhora, e que o propósito da impenhorabilidade seria de proteger a reserva mínima necessária para se manter o sustento digno do devedor e de sua família, e que esse tipo de limitação não seria a melhor maneira de se traduzir essa intenção (Acórdão n° 1.874.222).

Assim, os embargos de divergência em recurso especial n° 1.874.222 foram conhecidos por maioria em sua preliminar de conhecimento, tendo apenas quatro ministros votado contra, sendo eles os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Antônio Carlos Ferreira (Acórdão n° 1.874.222).

Quanto ao mérito, votaram juntamente ao ministro relator os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz. Os votos vencidos foram dos Srs. Ministros Raul Araújo, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti e Antônio Carlos Ferreira, estando justificadamente ausente o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (Acórdão n° 1.874.222).

4.2.3. Votos Desfavoráveis

Os votos desfavoráveis à tese proposta foram vencidos, e, dentre os argumentos apresentados, antes da discussão acerca do mérito propriamente dito, houve defesa para que o recurso não fosse conhecido. Alegou-se que a questão da penhora de vencimentos e proventos inferiores a cinquenta salários mínimos foi levantada apenas nas razões do agravo interno no recurso especial. Dessa forma se configuraria, segundo este entendimento, caso de inovação recursal, sendo defendida a aplicabilidade da súmula n° 315 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.” (súmula n° 315 do STJ).

Contra a alegação anterior, em seu voto também vencido, o ministro Raul Araujo, que foi relator do acórdão embargado da Quarta Turma do STJ, se opôs à aplicação da súmula n° 315, entendendo que sua aplicação estaria limitada aos casos em que o acórdão embargado tenha deixado de examinar a tese. Defende que não seria o caso, uma vez que o acórdão trabalharia a teste em sua ementa. Vota, portanto, pelo conhecimento do recurso (Acórdão n° 1.874.222).

Diverge do ministro relator, no entanto, o ministro Araújo, no que se refere ao provimento dos embargos de divergência em recurso especial em questão. No mérito, citou o artigo 832, do Código de Processo Civil de 2015, onde dispôs o legislador que “Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.” (Art. 832 CPC/15). Assim, não permitindo o inciso IV do artigo 833 do

CPC de 2015 a penhora salarial, incabível seria, no entendimento do ministro, a mitigação da impenhorabilidade em casos diversos (Acórdão n° 1.874.222).

Cita, ainda, o ministro Raul Araújo, a existência de precedente na Corte Especial do STJ que expande a impenhorabilidade prevista no § 2° do artigo 833 do CPC/15 (aquela que considera impenhorável a quantia prevista em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos) para outros depósitos e aplicações financeiras, ainda que não sejam de caderneta de poupança, para o mesmo limite de quarenta salários mínimos (Acórdão n° 1.874.222).

Outro precedente apresentado pelo ministro Araújo é o acórdão embargado pelos embargos de divergência em recurso especial em questão, do qual fora relator. Cita o item I da ementa:

> “Item I – A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade da (...) de natureza remuneratória, inclusive pensões, pecúlios, montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinada ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos do trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, somente poderá ser excepcionado nos termos do art. 833, inciso IV, § 2º, para possibilitar o pagamento de prestação alimentícia e o pagamento de qualquer outra dívida, quando os valores são excedentes a cinquenta salários-mínimos, ressalvando-se eventuais peculiaridades no caso concreto.” (Acórdão n° 1.874.222)

Dessa forma, com relação ao mérito, o ministro Raul Araújo mantém o entendimento que havia sido expresso no acórdão do qual fora relator. Ele entende que deve ser preservado um percentual que garanta a dignidade do devedor e de sua família, sendo possível a penhora em casos excepcionais. Apesar de entender ser possível a mitigação da impenhorabilidade, vota pela inaplicabilidade da penhora salarial no caso em questão. O ministro afirma que seria inviável a quitação de uma dívida de mais de R$100.000,00 com o percentual de 30% de um salário de R$8.500,00, pois resultaria em abatimento de pouco mais de dois mil reais por mês, valor que entende ser baixo e que resultaria no prolongamento do pagamento ao longo de muitos anos, correndo risco de nunca satisfazer a obrigação, considerando que a dívida seria constantemente atualizada com juros e correção monetária (Acórdão n° 1.874.222).

Em síntese, o ministro Raul Araújo entende, sim, ser possível a penhora de verba de natureza salarial em situações excepcionais para além das descritas pelo artigo 833 do Código de Processo Civil, no entanto, votou pela impenhorabilidade na situação a que se refere o acórdão n° 1.874.222.

A ministra Maria Isabel Gallotti segue o voto do ministro Raul Araújo e da Quarta Turma. Ela pontua que há duas linhas, uma que entende ser possível a penhora de qualquer salário inferior a 50 salários mínimos, desde que preservado o mínimo existencial, e outra linha, que entende ser possível a penhora destes salários apenas em situações excepcionais. Gallotti segue por esta última linha, votando pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento (Acórdão n° 1.874.222).

4.2.4. Limites Estabelecidos

Diversos entendimentos foram apresentados ao longo do acórdão n° 1.874.222. Ministros que votaram pelo não provimento do recurso, como Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti, defenderam ser possível a mitigação da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial para casos não descritos pelo artigo 833 do CPC de 2015, desde que respeitado o direito ao mínimo existencial do devedor e de sua família, limitada sua aplicação a situações excepcionais.

O ministro relator, no entanto, entendeu que a aplicabilidade da penhora salarial se subordina à análise principiológica do caso concreto. Dessa forma, deverão ser respeitados e analisados os princípios da dignidade da pessoa humana, que assegura ao devedor e à sua família o direito à uma vida digna e ao mínimo existencial, o princípio da menor onerosidade para o devedor, e o princípio da efetividade da execução para o credor, também chamado de princípio da satisfatividade.

Essa relativização da impenhorabilidade se fundamenta, no voto do relator, sobre a supressão da palavra “absolutamente”, que antes se encontrava presente no artigo 649, do CPC de 1973, antecessor do artigo 833 do CPC de 2015, onde o legislador decidiu por alterar sua redação. Não sendo a impenhorabilidade absoluta, subentende-se possuir caráter relativo. Observando-se os princípios que flutuam próximos ao tema é possível aferir o cabimento ou não do instrumento, à luz do caso concreto.

4.3. Repercussão

Por mais que tenha o Superior Tribunal de Justiça unificado o entendimento quanto à possibilidade de mitigação da impenhorabilidade salarial, deixou a Corte Especial de estabelecer critérios fixos para avaliação do cabimento da penhora. É evidente a importância da avaliação à luz do caso concreto, no entanto, o estabelecimento de critérios fixos, ainda que mínimos, facilita a operação do direito e promove a celeridade processual.

Após o advento do Acórdão de n. 1.874.222, os tribunais caminharam no sentido de estabelecer uma unificação prática. Dois tribunais julgaram por meio de incidente de resolução de demandas, que é semelhante ao sistema de recursos repetitivos utilizado Superior Tribunal de Justiça (Vital, 2024).

Em Minas Gerais e em Mato Grosso do Sul os tribunais de justiça estabeleceram o limite de penhora de 30% do salário do devedor, respeitados os princípios citados no Acórdão. Os demais tribunais, ainda que não tenham unificado o entendimento, não permitiram penhora salarial superior a esse percentual (Vital, 2024).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, foi o único a definir como impenhorável todo salário inferior à cinco salários mínimos, sendo os demais dependentes da análise casuística (Vital, 2024).

Assim, diversos foram os entendimentos nos tribunais do país, havendo cortes mais e menos favoráveis à uniformização da medida.

5. CONCLUSÃO

A redação do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece critérios para a aplicação da penhora salarial, como a impenhorabilidade de salários inferiores a cinquenta salários mínimos, que são simplesmente impraticáveis na realidade brasileira, de modo que a interpretação taxativa do artigo faria com que a ferramenta se tornasse um instrumento com baixíssima aplicabilidade.

O problema estaria, portanto, no limite estabelecido, no entanto, para que se promova uma alteração dos critérios da impenhorabilidade, primeiramente, é necessário que se entenda por que esse instrumento recebe esse tipo de controle.

Ao se analisar a bibliografia, os princípios estudados e o Acórdão n. 1.874.222, do STJ, compreende-se que a limitação da penhora salarial surge porque se o instrumento fosse absoluto, visando unicamente satisfazer a obrigação, poderia ser violado, dentre outros princípios, o da dignidade da pessoa humana, uma vez que permitiria a penhora do mínimo existencial, fazendo com que o responsável executivo e seus dependentes familiares tivessem suas próprias vidas colocadas em risco. Dessa forma, torna-se evidente a necessidade do estabelecimento de uma limitação.

Por mais que, se embutida de caráter absoluto ou simplesmente mal empregada, a penhora salarial possa ter efeitos negativos, não se pode classificá-la como um mau instrumento. Trata-se de um dos mais eficientes meios utilizados no âmbito da execução forçada para promoção da satisfatividade do credor, podendo configurar como responsável por tornar adimplida uma obrigação como se espontaneamente tivesse sido cumprida.

Percebe-se que, por mais que o legislador do CPC de 2015 tenha se preocupado com a proteção do mínimo existencial e com o princípio da dignidade da pessoa humana de que goza o responsável executivo, pode-se dizer que optou por colocar em segundo plano o cuidado para com a satisfatividade do credor, ao menos no que se refere ao § 2° do artigo 833.

Há de se observar, no âmbito do direito processual civil, tanto os direitos do credor quanto os direitos do devedor. Dessa forma, ante a vasta quantidade de processos repetitivos comungando da mesma problemática, o STJ redigiu o acórdão n. 1.874.222, determinando um novo critério limitador para a aplicação da penhora salarial. Este novo critério determinaria não um limite fixo, mas sim uma análise minuciosa do caso concreto, oportunidade em que deveria ser observada a colisão

dos princípios que orbitam a ferramenta da penhora salarial, desenvolvida no segundo capítulo deste trabalho. Assim, a colisão principiológica se tornaria a nova responsável por determinar qual caminho deverá ser seguido.

A principal fundamentação da decisão do STJ teria sido a supressão do termo “absolutamente”, presente na redação do *caput* do artigo 649 do CPC de 1973, que posteriormente veio a se tornar o artigo 833 do CPC atual. Em sua fundamentação, o relator entendeu que ao retirar o termo, o legislador passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, permitindo que seja possível a análise principiológica de sua aplicabilidade.

É evidente que a análise histórica do direito foi de grande relevância para a melhor aplicabilidade da norma. Pode-se observar, no caso analisado neste trabalho, que a compreensão da evolução do processo civil brasileiro permitiu à Corte Especial do STJ dar um passo adiante na resolução de conflitos da esfera cível, uma vez que sua decisão se fundamentou no desenvolvimento legislativo.

Assim, o novo critério estabelecido para a aplicação da penhora salarial seria, agora, o resultado da colisão principiológica à luz do caso concreto. É sabido que a melhor compreensão de qualquer instituto jurídico advém, para além da análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, da perspectiva histórica. O estudo do surgimento e evolução da tutela executiva não caracteriza mero conto arcaico, mas sim fundamento basilar para o entendimento da necessidade da norma moderna. Os princípios que hoje limitam a penhora salarial advêm de uma preocupação histórica com valores humanos e processuais, construídos ao longo do período analisado.

Dessa forma, a análise da evolução histórica da tutela executiva contribuiu para o melhor entendimento tanto do instituto da penhora salarial quanto dos princípios que o Acórdão n. 1.874.222 definiu como limitadores.

Ao final, concluiu-se que, como aspecto positivo do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a unificação do entendimento quanto à possibilidade de mitigação da impenhorabilidade salarial permitiu uma melhor aplicação do instrumento, uma vez que assegurou tanto os direitos creditórios do exequente quanto os direitos que protegem o devedor.

Como aspecto negativo do Acórdão de n. 1.874.222, pode-se citar que, ao deixar de estabelecer um critério fixo para a aplicação da penhora salarial, o Superior Tribunal de Justiça acabou mantendo no judiciário uma certa amplitude de

entendimentos diversos, não tendo sido definido um percentual máximo passível de penhora nem mesmo um valor salarial mínimo impenhorável.

REFERÊNCIAS:

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **O Princípio Constitucional da Proporcionalidade e a Proteção dos Direitos Fundamentais.** Revista da Faculdade Direito da Universidade Federal Minas Gerais, v. 34, p. 275, 1994.

BORGES, Marcos Afonso. **Execução Forçada.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, 6 (1), p. 61-72, 1982.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 de out. de 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 22 de out. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.582.475/MG. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. 03/10/2018, acórdão. Dje 16/10/2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1753231&tipo=0&nreg=201600416831&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181016&formato=PDF&salvar=false. Acesso em 10 de out. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.874.222/DF. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. 19/04/2023, acórdão. Dje 24/05/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=186475966&registro_numero=202001121948&peticao_numero=&publicacao_data=20230524&formato=PDF. Acesso em 09 de out. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.514.931/DF. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 25/10/2016, acórdão. Dje 06/12/2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863453851/inteiro-teor-863453911. Acesso em 10 de out. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.547.561/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 09/05/2017, acórdão. Dje 16/05/2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/465609853/inteiro-teor-465609863. Acesso em 10 de out. de 2024.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.658.069/GO. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 14/11/2017, acórdão. Dje 20/11/2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/523916311/inteiro-teor-523916319. Acesso em 10 de out. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Corte Especial, julgado em 18 de jun. de 1993, Diário de Justiça 02 jul. 1993, p. 13283. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+<b>83<%2Fb>+e++<b>CORTE+ESPECIAL<%2Fb>&b=SUMU&ordenacao=-%40NUM&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao="CE"&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=83. Acesso em 09 de out. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 315. Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. Corte Especial, julgado em 05 de out. de 2005, Diário de Justiça 18 de out de 2005, p. 102. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_25_capSumula315.pdf. Acesso em 14 de out. de 2024.

CAMILO, Adélia Procópio; DA CRUZ, Jaqueline Nery. **Os impactos da reforma trabalhista no setor bancário: a inconstitucionalidade da redução salarial.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas, v. 5, n. 1, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgand; STREEK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil.** 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CARMIGNANI, Maria Cristina. **A Aequitas e a Aplicação do Direito em Roma.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 104, p. 115 – 129, 2009.

DA SILVA, Natália Cabral; DONOSO, Denis. **A Aplicação Dos Princípios Da Efetividade Da Execução E Da Menor Onerosidade Ao Executado.** Revista Olhar-Revista Científica da ATHON Ensino Superior, v. 5, n. 1, p. 89, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil.** 7ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2000.

FIGUERAS, José Geraldo Louro. **Evolução Histórica do Processo de Execução**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 6, 1972.

KUHN, Thomas Samuel. **A Estrutura das Revoluções Científicas.** 5ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva S. A., 1998.

LEITE, Antonio Teixeira. **A Constituinte de 1934 e a Unificação do Direito Processual Brasileiro.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 32, n. 2, p. 35-50, 2016.

LOBO DA COSTA, Moacyr. **Breve Notícia Histórica do Direito Processual Civil Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais; Universidade de São Paulo, 1970.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso De Direito Constitucional.** 14ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O direito e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Administrativo, *[S. l.]*, v. 219, p. 237–251, 2000. DOI: 10.12660/rda.v219.2000.47505. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47505. Acesso em: 7 out. 2024.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de Direito Processual Civil: Tutela Executiva.** 2ª Ed. Campo Grande: Selo Jurídico, 2024.

Secretaria de Comunicação Social. **Repetitivo vai definir tese sobre possibilidade de afastar impenhorabilidade de salário por dívida não alimentar.** 19 de jan. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/19012024-Repetitivo-vai-definir-tese-sobre-possibilidade-de-afastar-impenhorabilidade-de-salario-por-divida-nao-alimentar.aspx. Acesso em: 9 de out. de 2024.

THAMAY, Rennan; GARCIA JUNIOR, Vanderlei; FROTA JUNIOR, Clóvis Smith. **Precedentes judiciais.** São Paulo: Saraiva, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. V.3 : execução forçada, processos nos Tribunais, recursos, direito intertemporal.** 56ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Revista de direito administrativo, v. 177, p. 29-49, 1989.

VIEIRA, Katharine Santos. **A Importância do Princípio da Proporcionalidade para a Teoria dos Direitos Fundamentais. A Distinção do Princípio da Razoabilidade.** Diálogo Jurídico, n. 5, p. 189-201, 2006.

VITAL, Danilo. **Tribunais estaduais permitem penhora de salários, mas falta uniformizar critérios.** Conjur, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-

fev-19/tribunais-estaduais-permitem-penhora-de-salarios-mas-falta-uniformizar-criterios/. Acesso em 1 de nov. de 2024.

Processo: 23104.031646/2024-51 Documento: 5224350

Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às dezesseis horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: https://meet.google.com/xmx-duav-jbn, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulada "LIMITES DA PENHORA SALARIAL", apresentada pelo(a) acadêmico(a) Gabriel Cunha Sardinha, RGA: 2019.2002.026-8, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Nilton César Antunes da Costa, Presidente; Ney Alves Veras, membro; Tatiana Azambuja Ujacow, membro; José Paulo Gutierrez, suplente; procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) ( ) APROVADO(A) COM RESSALVAS ( ) REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Nilton César Antunes da Costa

(Presidente)